ESTARREJA
MUNICÍPIO

P.P.E.E.E.

PLANO DE PORMENOR DO ECO-PARQUE EMPRESARIAL DE ESTARREJA

2.ª Alteração Regulamentar

Justificação da não sujeição da alteração regulamentar ao PPEEE a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

SETEMBRO/2022

FICHA TÉCNICA

Título /Subtítulo

2.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE) / Termos de Referência e de Definição da Oportunidade

Município de Estarreja

Pelouros do Urbanismo e Planeamento / Eco Parque Empresarial de Estarreja

Direção Geral

Diamantino Sabina, Dr. – Presidente da Câmara / Pelouro de Urbanismo

Coordenação

Rui Pedro Gonçalves, Eng. (Chefe da DGUT)

Equipa Técnica Interna Principal

António Granja, Dr. – DGUT / Setor de Planeamento Urbanístico e Mobilidade (SPUM)

Ana Paula Ribas, Dr.ª – DGUT / SPUM

Teresa Lima, Arq.ª - DGUT / Setor de Inventariação e Gestão de Informação Geográfica (SIGIG)

Francisco Rodrigues, Assistente Técnico – DGUT /SPUM

Colaboração

Rosa Maria Oliveira, Arq.ª - DGUT/sector de análise Técnica

Apoio

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro - CCDRC (Margarida Bento, Dr.ª /Carla Velado, Dr.ª / Alexandra Grego, Dr.ª

ÍNDICE

FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO DA 2.ª ALTERAÇÃO AO PPEEE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

1. OBJETIVO 18
2. ENQUADRAMENTO LEGAL 18
3. ANTECEDENTES 20
4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DA ALTERAÇÃO DO PLANO 22
4.1. Objetivos da 2.ª Alteração do PPEEE/ Âmbito e Dimensão Territorial 22
4.2. Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (enquadramento no D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho) 25
4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (conforme anexo ao D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho) 26
5. CONCLUSÃO 29

CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO 31

ÍNDICE DE FIGURAS

Fig.1 – Estrutura de Ordenamento do PPEEE em vigor (Composição das Plantas de Implantação) 6
Fig.2 – Extrato da Planta de Enquadramento do PDME em vigor – Localização da área de intervenção (Legenda n.º 3) 7

FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA 2.ª ALTERAÇÃO AO PPEEE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

1. OBJETIVO

O objetivo principal de um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (doravante designada de AAE) é assegurar que eventuais e previsíveis consequências ambientais decorrentes do processo de implementação de um determinado Plano ou de um determinado Programa, sejam previamente identificadas, avaliadas e ponderadas ao longo do processo da sua elaboração e antes da sua aprovação final.

De acordo com as exigências legais expressas no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que define o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho (alterado pelo DL nº 58/2011 de 4 de maio), que estabelece o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (adiante designado de RJAAE), no caso de planos municipais de ordenamento do território, designadamente de Planos de Urbanização (PU) e de Pormenor (PP), que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local, compete à Câmara Municipal apreciar a suscetibilidade do plano para determinar a necessidade de Avaliação Ambiental.

Pretende-se, pois, com o presente relatório fundamentar a dispensa de avaliação ambiental no procedimento de 2.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (doravante designado por PPEEE), por se considerar que os seus efeitos/ iniciativas não são suscetíveis de induzir efeitos negativos no ambiente.

Deve entender-se, por efeitos significativos no ambiente, os *"efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação"* **(Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - Documentos de Orientação/2008. Lisboa: DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano -2008)**

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Prevê o RJIGT, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 78.º que os PU e os PP só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

Determina, ainda, no nº 2 do mesmo artigo conjugado com o nº 2 do artigo 120.º, que a qualificação dos PU e PP para efeitos do n.º 1 do artigo 78.º, compete à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAE (ponto 6 do artigo 3.º) podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais especificas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Constitui enquadramento da possibilidade da não sujeição a procedimento de AAE, a situação que decorre do disposto no nº 1 do artigo 120.º no RJIGT, que menciona, expressamente, que *"As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente"*.

Nestes termos, ao ficar definido no RJIGT (leitura conjugada dos nº 1 e n.º 2 do artigo 78.º com nº 1 do artigo 120.º) que a avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial se deve reger por esse mesmo diploma legal e, subsidiariamente, pelo RJAAE, o **legislador pretendeu restringir e balizar os planos que devem ser objeto de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), não sendo a mesma obrigatória para os PU e PP, desde que, se conclua que configuram pequenas alterações e que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.**

O RJAAE, estabelecido no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, na redação vigente, determina no n.º 2 do seu artigo 3.º que é da competência da entidade com responsabilidade pela elaboração/alteração do plano (neste caso a Câmara Municipal de Estarreja), ponderar em função dos termos de referência da alteração do plano preconizada, se a mesma é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é, se o mesmo se encontra sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Ainda que. nem todos os planos e projetos se encontrem sujeitos, nos termos da Lei, a procedimento de Avaliação Ambiental, o artigo 3.º do Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho, com as ulteriores alterações, define o âmbito de aplicação dos mesmos, ou seja, aqueles onde esse processo de Avaliação deverá ocorrer.

O supracitado diploma (RJAAE) veio acautelar a necessária articulação com o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente. Tendo a AAE uma função mais estratégica, de análise prévia das grandes opções e a AIA uma função de avaliação do impacte da execução dos projetos em concreto, acontece que, muitas vezes, no âmbito da avaliação de planos e programas serem produzidos elementos que possam ser aproveitados no âmbito da avaliação ambiental dos projetos que concretizem esse planos e programas.

O ordenamento jurídico nacional vigente, prevê a remessa do procedimento de AIA para a fase de projeto, *"(…) momento em que as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são muito restritas"*, quando não foram devidamente ponderadas, nos instrumentos de gestão territorial em vigor, as questões ambientais. Concretiza ainda, o preâmbulo do RJAAE que, *"(…) não é raro verificar que a decisão acerca das características de determinado projeto se encontra já previamente condicionada por planos e programas nos quais o projeto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental."*

Em síntese, a realização de uma avaliação ambiental ao nível do planeamento e da programação assume-se como um procedimento para garantir que os eventuais impactes ambientais negativos são tidos em conta durante a elaboração/alteração de um plano ou programa, permitindo assim, que os mesmos sejam sopesados e mitigados numa fase anterior à fase de projeto (e consequentemente de AIA) e conduzam á adoção de opções inovadoras, condicionando e orientando o processo de planeamento.

3. ANTECEDENTES

Importa, desde já, ter em conta que o que está em causa é um procedimento de 2.ª alteração ao Plano de Pormenor do Eco-Parque Empresarial de Estarreja (PPEEE), plano territorial que foi já, sujeito a AAE, aquando da sua elaboração (que procedeu à revisão e ampliação do, então designado, PP do Perímetro I da ADP-EI), tendo sido publicado em no Diário da República - 2.ª Série, n.º 167, de 27 de agosto, através do Aviso n.º 17054/2010. No âmbito do seu processo de elaboração, o PPEEE foi qualificado e sujeito a AAE, pois face aos *"termos de referência"* que o norteou, foi inequivocamente reconhecido, que da aplicação da proposta do plano em questão, resultariam projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, que teriam que ser devidamente identificados, descritos e avaliados. Da sua promoção resultou uma Declaração Ambiental-DA, que foi enviada à Agência Portuguesa do Ambiente - APA (conjuntamente com o Relatório Ambiental) em cumprimento do disposto no artigo 10.º do RJAAE (DL n.º 232/2007 de 15 de junho), através da qual, se procede à avaliação e controle dos efeitos significativos no ambiente decorrente da respetiva execução do PP.

Posteriormente foram elaborados dois Relatórios de Monitorização e Controle do procedimento de AAE que também foram remetidos à APA, evidenciando os resultados de controlo previsto na Declaração Ambiental, em plena prossecução do estipulado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 04 de Maio de 2011, o qual estabelece que *"as entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respetiva aplicação e execução, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental (prevista no artigo 10.º do DL n.º 232/2007, de 15 de Junho), a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos"*.

Os relatórios acima referidos têm concretizado os exercícios regulares de monitorização e avaliação ambiental estratégica, atualizados com uma periodicidade mínima anual (de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º - Avaliação e controlo do RJAAE) e têm por missão promover o acompanhamento sistemático de um conjunto de indicadores/medidas, de um modo mais direto ou indireto no âmbito do modelo de avaliação ambiental, constante da DA, de forma a monitorizar-se os impactes sobre o ambiente das diversas dinâmicas despoletadas pela execução do plano.

O 1º Relatório de avaliação e controle ambiental do PPEEE, elaborado pela Câmara Municipal, foi aprovado em reunião ordinária de 09 de outubro de 2014 (deliberação n.º 222/2014), tendo sido subsequentemente disponibilizado na Página da Internet do município e remetido à APA a 10 de outubro de 2014 (N/ Of.º n.º 7174 de 10-10-2014), dando cumprimento ao previsto no n.º 3 do Art.º 11.º (Avaliação e controlo) do RJAAE.

De acordo com os resultados da avaliação do 1.º relatório de monitorização ambiental do PPEEE (2014), concluiu-se, no que se refere à avaliação do cumprimento dos indicadores de avaliação estratégica estabelecidos no Relatório Ambiental do PP EEE e dado nível de execução física do plano registada no período em apreço, *"...que é ainda muito cedo para se produzir uma avaliação dos resultados dos indicadores definidos com a devida significância, quer por dificuldade de obtenção de dados atualizados para alguns indicadores de sustentabilidade julgados estratégicos",* quer ainda, *"...por inexistência de valores de referência para alguns indicadores que impediram consequentemente a atribuição das respetivas metas*. Procedeu-se, no entanto, a uma atualização dos valores de referência ("Valor-Base do Plano em vigor") em função dos valores disponíveis de execução atual do plano e, consequentemente, ao ajustamento de algumas metas preconizadas pelo PP EEE e propôs-se a atualização do Plano de Controlo (Quadro n.º 3 do Relatório), em consonância com a avaliação dos indicadores de sustentabilidade efetuada e que servirão de base à ação de monitorização seguinte.

Na sequência de decisão superior, emanada do Despacho n.º 26/2014 de 10-02-2014, do Sr. Presidente da Câmara, o PPEEE foi, entretanto, objeto de uma 1.ª alteração regulamentar, que viria a obter plena "eficácia", por publicação do Aviso n.º 4228/2015 na 2ª série do Diário da República n.º 76, de 20-04-2015. Tendo em conta o teor da *"Fundamentação de não sujeição a Análise Ambiental Estratégica (AAE)"* constante dos *"Termos de Referência e Definição da Oportunidade"* que acompanhou e fundamentou a deliberação de inicio de procedimento desta 1.ª alteração regulamentar ao PPEEE, a Câmara Municipal determinou (n.º 3 da deliberação n.º 76/2014 de 27-03-2014) qualificar a referida alteração como *"não suscetível de ter efeitos significativos para o ambiente"*, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, conjugados com o n.º 2 do artigo 3 º do RJAAE, dispensando esta 1.ª alteração do PPPEE do procedimento de AAE, dado tratar-se de uma pequena alteração regulamentar.

O 2.º processo de monitorização e avaliação ambiental mereceria aprovação por deliberação camarária n.º 13/2016 de 14 de janeiro, tendo sido remetido à APA, a coberto do N/ Of.º n.º 426 de 19 de janeiro, para feitos

do previsto no Artigo 11.º do RJAAE. A apresentação do conjunto de valores apurados relativos aos indicadores passiveis de serem quantificados no 2.º relatório (os quais, tiveram como referência, em termos de análise comparativa, os valores de base afinados/corrigidos no âmbito da 1.ª monitorização ambiental da execução do Plano), refletiram, em modos conclusivos, que a avaliação/monitorização ambiental efetuada ao PPEEE, revelava, ainda, alguma "*... dificuldade em produzir uma avaliação dos resultados com a devida significância, quer por força da inexistência de valores de referência para alguns dos indicadores, quer ainda, de obtenção de dados atualizados de alguns indicadores estratégicos com incidência territorial no PP EEE*". Não obstante este aspeto limitador, os valores recolhidos dos indicadores, não evidenciavam transformações inerentes ao uso do solo decorrente do modelo de ordenamento proposto, que tivessem tido como consequência efeitos negativos no território, para além dos previstos em sede de avaliação ambiental.

A necessidade que surgiu, de se assegurar a infraestruturação da área de ampliação do Eco-Parque Empresarial, de modo a poder oferecer melhores condições de ocupação e de acolhimento de novos nichos de mercado, favorecendo a competitividade das empresas e aproveitando a geração de sinergias e economias de escala, culminou também, na imperativa Elaboração de um Estudo de Impacte Ambiental da Ampliação do Eco Parque Empresarial de Estarreja.

O projeto em questão teve como enquadramento as disposições previstas na alínea a) do n.º 10 (Projetos de Infraestruturas) do Anexo II do RJAIA (Decreto-Lei n.º 69/2000 de 03 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005 de 08 de novembro), designadamente por consistir em *"Projetos de loteamento e parques industriais, com área superior a 10 ha"*. No âmbito do consequente processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto de infraestruturas da ampliação do Eco-Parque Empresarial obteve-se, em fevereiro de 2014 a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), dando conta da decisão favorável condicionada da Autoridade de AIA (CCDRC).

4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

4.1 Objetivos da 2.ª Alteração ao PPEEE / Âmbito e Dimensão Territorial

O objetivo da proposta de 2ª alteração ao PPEEE, consiste na introdução de alterações pontuais ao articulado do PPEEE, mantendo-se inalterável a conceção da forma urbana patente na respetiva Planta de Implantação, com vista à adaptação daquele IGT às atuais exigências e volatilidade da nova conjuntura económica e social, através do ajustamento de alguns parâmetros urbanísticos, bem como, da correção de algumas incongruências detetadas, no âmbito da pratica urbanística, entre normativos da estrutura regulamentar em vigor.

Com efeito, torna-se impreterível proceder à alteração de alguns artigos do PPEEE, circunscritos ao "espaço de atividades económicas", neste instrumento tão determinante para o processo de planeamento, por forma a

incrementar a sua exequibilidade e contribuir para soluções que se possam traduzir num território mais qualificado.

Assim, julga-se importante reiterar que a promoção da 2.ª Alteração ao PPEEE que, ora, se pretende levar a efeito, decorre:

- Da **"*Evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhe estão subjacentes e que fundamentam as opões definidas no plano…*"**. Em face da conjuntura económica que se atravessa, o Plano começa a revelar não ter uma capacidade estrutural e regulamentar desejável e suficientemente flexível de forma a corresponder aos novos perfis de "procura" de solo industrial infraestruturado;

- **Da presente incapacidade de concretização de opções decorrentes do "Objetivo Geral" estabelecido no PPEEE**, nomeadamente o desiderato de *"e) Criar um espaço com condições estruturais flexíveis, capaz de dar resposta a um mercado cada vez mais competitivo e variável, permitindo uma versatilidade capaz de acolher várias tipologias de procura, assegurando, em conformidade, pequenas, médias e grandes áreas de ocupação."*; **(Artigo 3.º (Objetivos), do Regulamento do PPEEE);**

Mais, ainda, se entende como fundamental, ter em consideração que **a presente proposta de alteração**:

- **Reveste-se de carater parcial, dada a sua natureza e âmbito**, restringindo-se a pequenas correções/alterações regulamentares que incidem, apenas, no espaço de atividades económicas – parcelas/lotes afetos à industria, sanando-se os constrangimentos sentidos ao nível da gestão urbanística na aplicabilidade de algum articulado e consequentemente, potenciando-se, uma maior atratividade de instalação de empresas, induzindo-se a uma multiplicidade de efeitos positivos, nomeadamente na criação de novas oportunidades de emprego, objetivo premente no contexto socioeconómico atual , frágil e de elevada volatilidade.

- **Não se traduz em alterações significativas no ambiente**, uma vez que, não têm repercussões na alteração da conceção da forma urbana afeta à planta de implantação e **consistem maioritariamente** (conforme já explicitado na Parte A – Termos de Referência e Definição de Oportunidade), **numa adequação/adaptação de algumas disposições regulamentares,** nomeadamente na:

  a) **Resolução da incongruência que foi gerada entre a alínea b) do n.º 2 do art.º 12.º ('Emparcelamento de lotes ou parcelas'), e o art.º 19.º ('Ocupação dos lotes ou parcelas'), do Regulamento do PPEEE**, por força da última alteração regulamentar a que este plano municipal foi sujeito, em 2015, nomeadamente a que incidiu sobre o reajuste/alteração dos valores patentes no quadro de parâmetros de edificabilidade constante do referido art.º 19.º, em função da dimensão das parcelas e cujos resultados práticos, ficaram bloqueados nas situações de "emparcelamento" de lotes/parcelas, tal como estão presentemente estabelecidas na alínea b) do art.º 12.º (cujos parâmetros de edificabilidade a aplicar correspondem ao somatório dos parâmetros da parcelas anexadas).

Nesse sentido, **propõe-se a reformulação do artigo 12º**, de forma a que os parâmetros de edificabilidade a aplicar correspondam ao previsto no quadro constante do artigo 19º estabelecidos para a dimensão da parcela resultante do emparcelamento, com vista a uma interpretação consistente e coerente dos supramencionados artigos;

b) **Alteração/atualização da dimensão mínima excecional do lote** para o estabelecimento de acesso às vias estruturantes (Av. PACOPAR e Av. Cidade de Estarreja), tendo em conta valores mais realistas que possam potenciar, a instalação de projetos de investimento estruturantes.

Assim, propõe-se uma alteração/ajustamento do valor da área de lote/parcela, estabelecida no n.º 2 do artigo 24.º ('Acessos aos lotes') do Regulamento do PPEEE, passando de 50.000 m² para 30.000 m², como dimensão mínima excecional, admissível para ligação dos lotes às vias estruturantes.

c) **Flexibilidade/alargamento, em termos regulamentares, do regime de usos compatíveis com a função dominante industrial, nomeadamente nas subcategorias do Espaço de Atividades Económicas referentes à atividade Industrial** (Cf. n.º 2 do Art.º 11.º, nomeadamente os Polos Modulados A e H e os Polos Não Modulados B, C, D, E, F e G).

Pretende-se, assim, promover uma maior diversificação empresarial, potenciando-se a criação de condições para a existência de novos postos de emprego, através da admissibilidade de outros usos, designadamente atividades de armazenagem e logística de comercio por grosso e serviços, menos impactantes com o ambiente, nos lotes/parcelas afetos unicamente a indústria, **tornando-se necessário ajustar/alterar as redações relativas ao disposto nos artigos, 18º, n. º 1 do 19.º e n. º2 do artigo 21.º**.

d) **Adaptação pontual aos novos conceitos de ordenamento do território,** resultantes da entrada em vigor da Lei Geral de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo - LGBPPSOTU e do "novo" RJIGT, **com incidência, na eliminação das referências a solo "urbanizável", na redação do artigo 1.º e artigo 9.º**.

Face aos objetivos/ Âmbito e Dimensão Territorial da 2ª alteração ao PPEEE, acima referidos, que integram os seus Termos de Referência, efetua-se no ponto seguinte uma análise e ponderação dos mesmos, com base nos critérios definidos no RJAAE, referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação da referida alteração ao Plano.

Nestes termos , apresentam-se seguidamente duas matrizes de análise com base nos critérios definidos na Lei, que refletem o enquadramento efetuado nos pontos anteriores e a ponderação da alteração pretendida respetivamente, no âmbito de aplicação do procedimento de avaliação ambiental estratégica e no âmbito dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, estabelecidos no anexo ao RJAAE (Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 04 de maio) e que, justificam que o procedimento de alteração em causa dispense um procedimento de avaliação ambiental estratégica.

4.2. Âmbito da aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (Enquadramento no RJAAE – D.L. nº 232/2007 de 15 de junho)

RJAAE – DECRETO-LEI Nº 232/2007 DE 15 DE JUNHO	
Critérios de sujeição a AAE definidos no n.º 1 do artigo 3.º	**Proposta de 2.ª Alteração ao PPEEE** **- Qualificação -**
a) "Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação."	**A área-plano do PPEEE foi já qualificada e sujeita a AAE no âmbito do processo de revisão a que foi submetido em 2010, cuja Declaração Ambiental, foi enviada à Agência Portuguesa do Ambiente, em 13-10-2010 conjuntamente com o Relatório Ambiental;** Tendo tido, o objeto da 1.ª alteração a que o PPEEE foi sujeito em 2015, incidência essencialmente regulamentar, também não esteve prevista a aprovação de quaisquer projetos e/ou obras das mencionadas nos Anexos I e II do RJAIA, pelo que, não se verificaram quaisquer efeitos sobre o ambiente. **A necessidade de se assegurar a infraestruturação da área de ampliação do Eco-Parque Empresarial,** de modo a poder oferecer melhores condições de ocupação e de acolhimento de novos nichos de mercado, favorecendo a competitividade das empresas e aproveitando a geração de sinergias e economias de escala, **culminou também, na imperativa Elaboração de um Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da Ampliação do Eco Parque Empresarial de Estarreja.** O projeto em questão teve como enquadramento as disposições previstas na alínea a) do n.º 10 (Projetos de Infraestruturas) do Anexo II do RJAIA (Decreto-Lei 151-B/2013 de 31 de outubro e demais legislação que lhe conferiu nova redação). No âmbito do consequente processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao **projeto de infraestruturas da ampliação do Eco-Parque Empresarial obteve-se, em fevereiro de 2014, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), dando conta da decisão favorável condicionada da Autoridade de AIA (CCDRC).** **A 2.ª alteração ao PPEEE, face aos seus termos de referência alavancados, essencialmente, na imprescindível necessidade de correção de incongruências regulamentares, bem como de dotar de alguma flexibilidade alguns dos seus normativos, também não prevê, nem enquadra, a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do novo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA)** consagrado pelo DL n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, (que revogou o DL n.º 69/2000, de 3 de maio, e demais legislação que lhe conferiu nova redação), alterado pelo DL n.º 47/2014, de 24 de março e pelo DL n.º 179/2015 de 31 de outubro. Face ao exposto, **a 2ª alteração ao PPEEE**, não prevê a aprovação de quaisquer ações enquadráveis nas tipologias de projetos e/ou obras suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente. Conforme o constante em B.4.1
b) "Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro."	**A área de intervenção do PPEEE não se inscreve em qualquer das áreas ecológicas e ambientalmente "sensíveis"** (áreas Protegidas, Sítios da rede Natura 2000, ZPE's ZEC´s, Zonas de Proteção a Imóveis Classificados, etc.), mencionadas na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do RJAAE, pelo que, não se encontra sujeito a uma avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável. **Este critério é não aplicável.**

c) ***"Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente."***	Conforme atrás referido (ponto B.2), de acordo com o n.º 1 do Art.º 120.º do RJIGT, *"As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente."*, o que significa que, nem todos os planos e programas serão, portanto, sujeitos a procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica. As alterações propostas no âmbito desta 2.ª alteração ao PPEEE, revestem-se de caráter parcial, dada a sua natureza e âmbito, restringindo-se a pequenas correções/alterações regulamentares que incidem, apenas, no espaço de atividades económicas – parcelas/lotes afetos à industria, sanando-se, por um lado, os constrangimentos, sentidos ao nível da gestão urbanística, na aplicabilidade de algum articulado e por outro, flexibilizando-se o teor de alguns normativos, designadamente os relativos aos usos compatíveis com a função/aptidão dominante industrial. A proposta de alteração ao plano, contribuirá, assim, para a criação de condições favoráveis à instalação de novas empresas/diversificação setorial, menos impactantes ao ambiente, promovendo-se uma multiplicidade de efeitos positivos, nomeadamente na criação de novas oportunidades de emprego, não circunscritas à atividade industrial, objetivo premente no atual contexto socioeconómico de elevada volatilidade. **Assim dada a natureza da alteração do Plano e atendendo aos seus objetivos programáticos (amplamente definidos no ponto A.5 e A.8 dos Termos de Referência e sintetizados no ponto B.4.1), não se antevê que a futura alteração ao PPEEE, venha a servir de enquadramento à aprovação de iniciativas/projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.**

4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Cf. Anexo ao RJAAE - DL n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual)

De acordo com o estipulado n.º 2 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de pequenas alterações aos planos de pormenor é efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAE. Nestes termos, apresenta-se, com base nos critérios definidos no n.º 6 do artigo 3º do RJAAE, a matriz de análise seguinte,com a devida ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao RJAAE, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTAR AO PPEEE** **- Ponderação -**
CRITÉRIO 1 - Características do plano ou programa	
	A proposta de 2.ª alteração ao PPEEE, mantém inalterável a conceção da forma urbana (desenho urbano e a definição das parcelas) patente na sua Planta de Implantação e demais elementos constantes do seu conteúdo material, não colocando em causa a sua estratégia/objetivos. Incidindo as alterações regulamentares propostas (cf. explicitado no ponto B.4) apenas nas parcelas destinadas a "industria" , integrantes do "Espaço de Atividades Económicas" da área territorial do PPEEE,

a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	não se perspetiva que tais alterações possam traduzir-se num quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população . Com efeito estas adaptações continuam alinhadas com o quadro macro estratégico de referência (Plano Estratégico do Eco-Parque Empresarial de Estarreja e Plano Diretor Municipal de Estarreja - PDME), bem como consubstanciam os objetivos estratégicos, definidos no Artigo 3.º ('Objetivos') da estrutura regulamentar do Plano em vigor, designadamente, *consolidar, revitalizar e diversificar o tecido produtivo local, atribuindo-lhe condições de maior qualificação e competitividade económica.* **Conforme se constata, esta 2.ª alteração ao PPEEE não estabelecerá, assim, um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população, tendo influência muito limitada às operações urbanísticas a realizar dentro dos lotes/parcelas já destinadas a indústria, afetos apenas à categoria de "Espaço de atividades económicas".**
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	Existe uma relação sequencial da presente proposta de 2.ª Alteração ao PP EEE, com o procedimento de alteração anterior a que o mesmo foi sujeito em 2015, **sem influenciar ou induzir repercussões em quaisquer outros planos ou programas.** A presente proposta de alteração reforça a aposta estratégica assumida nos objetivos do plano em vigor, é convergente com a estratégia de desenvolvimento territorial /políticas de ordenamento território, aprovada no âmbito da revisão do PDM (2014) e encontra-se ainda, em alinhamento com as metas de "Desenvolvimento económico", que decorrem do Objetivo Estratégico estabelecidos no Plano Estratégico do Eco-Parque Empresarial de Estarreja, fixado pelo executivo. **As alterações propostas apenas dizem respeito ao PPEEE, estando em compatibilidade com as diretrizes de Ordenamento do Território e com os normativos estabelecidos no PDME, Instrumento de Gestão Territorial hierarquicamente superior que classifica área territorial do PPEEE, como "espaço de atividades económicas" não se diagnosticando, por conseguinte, repercussões noutros Planos e Programas.**
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	Na génese do Plano em vigor, foi já patente o objetivo de promoção do *"desenvolvimento económico concelhio baseado em princípios de forte valorização ambiental traduzidos em medidas concretas de sustentabilidade".* As considerações ambientais foram devidamente retratadas no Plano, tal como se pode constatar na Declaração Ambiental. Nesta 2.ª alteração ao PP EEE, **mantém-se como referencial estratégico original, *"assegurar as condições para um desenvolvimento económico e social sustentável"***, face á mudança da conjuntura económico-social e ambiental. **A proposta de 2.ª alteração ao PPEEE visa dar prossecução a uma política ativa de sustentabilidade do desenvolvimento económico, através da integração da vertente ecológica/ambiental como fator de dinamização socioeconómica, bem como, da promoção da diversificação setorial do tecido económico local.** Trata-se de reformular alguns normativos, com vista a : - Resolver as incongruências detetadas , designadamente a alínea b) do n.º 2 do art.º 12.º('Emparcelamento de lotes ou parcelas') e o previsto no n. º2 do artigo 19º (parâmetros de edificabilidade); - Conferir ao Plano, uma capacidade estrutural e regulamentar mais flexível, corrigindo, nomeadamente, a excessiva monofuncionalidade dos lotes afetos unicamente a indústria, alargando a sua ocupação a outros usos compatíveis (armazéns, comercio por grosso e serviços) e menos impactantes com o ambiente. **Atendendo ao atrás exposto e ao atual contexto socioeconómico de elevada volatilidade, considera-se que a proposta da 2ª Alteração ao Plano induz à captação de mais investimento – atração e fixação de novas empresas, com efeitos positivos em todos os objetivos de sustentabilidade referentes ao Factor Critico de Decisão "Ordenamento do Território,**

	Competitividade e Desenvolvimento Regional", com particular enfoque para a criação de condições para a existência de novos postos de emprego, diminuindo a taxa de desemprego, promovendo o desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	**O Objeto da Alteração proposta, não origina/implica qualquer problema ambiental, para além dos originalmente já mitigados/acautelados na Declaração Ambiental**. Dada a natureza, dimensão e conteúdo material das propostas desta 2.ª alteração ao PPEEE, não se perspetivam quaisquer impactes ambientais passíveis de ser ponderados em sede de nova AAE. Em suma: **Não se verificam efeitos ou riscos ambientais assinaláveis na área de incidência da alteração.**
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	**Não aplicável.** O Plano em vigor enquadra-se na legislação aplicável em matéria de qualidade ambiental, pelo que, não são suscitadas questões pertinentes que possam advir da implementação da 2.ª alteração ao PPEEE. Acresce ainda, para além das opções e dos objetivos estratégicos do PPEEE os quais atendem a aspetos de sustentabilidade ambiental e eco-eficiência na utilização e gestão dos recursos, **as preocupações de génese ambiental encontram também expressão no seu Regulamento, designadamente no Artigo 44º - "Disposições gerais" relativas ao capítulo de "Segurança e Controlo Ambiental", o qual se as quais se mantem inalterável no âmbito deste procedimento de 2ª de alteração ao supracitado Instrumento de Gestão Territorial.**
CRITÉRIO 2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Trata-se de uma alteração parcial com expressão apenas nalguns normativos cujos impactes na área do PPEEE - área territorial definida pelo PDME como "Espaço de atividades económicas", <u>são os de crescimento natural do parque empresarial previsto</u> , com aptidão para os usos industrial, de armazenagem, comercio por grosso e serviços pelo que, **não é suscetível de produzir novos impactes.**
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	**Não significativo / Não se prevê.**
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	**Não aplicável.**
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	**Os riscos para a saúde humana serão reduzidos/quase inexistentes,** com a implementação da 2.ª alteração ao PPEEE, uma vez que o mesmo já estabelece no Capitulo VI ("Segurança e Controlo Ambiental") do seu Regulamento, a obrigatoriedade do cumprimento de uma panóplia de legislação em matéria de Ruído, Tratamento de Efluentes, (gasosos, líquidos e resíduos sólidos), Acidentes Graves e transporte de Matérias Perigosas, Incêndios Industriais e Florestais, etc.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	**Não aplicável.**
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
Características naturais específicas ou património cultural;	**Na área de intervenção do Plano não existem elementos ou características naturais relevantes.** Quanto ao Património Cultural, encontra-se já cumprida a condição de salvaguarda do elemento de património cultural existente (Capela do Sr. do Deserto) e que foi vertida na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) decorrente do Estudo de Impacte Ambiental promovido por força do projeto de infraestruturas da ampliação do Eco-Parque Empresarial, bem como no regulamento do PP EEE.

Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	**Não aplicável.**
Utilização intensiva do solo;	**Não significativo.**
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;	**Não aplicável.**

5. CONCLUSÃO

O PPEEE, foi sujeito a AAE aquando da sua elaboração, em 2015, tendo sido devidamente integradas, ponderadas e acauteladas todas as questões ambientais pertinentes que resultaram na Declaração Ambiental. Foram elaborados dois Relatórios de Monitorização e controle do procedimento de AAE e enviados à APA, contendo os resultados de controlo previsto na Declaração ambiental.

Conforme foi já atrás realçado, considerando que a 2.ª alteração do PP EEE:

a) **Incide exclusivamente sobre solo urbano**, já qualificado no PDME, como Espaço de atividades Económicas;

b) **Reveste-se de carater parcial, dada a sua natureza e âmbito**, **restringindo-se a pequenas correções/alterações regulamentares** que incidem, apenas, nas subcategorias do Espaço de Atividades Económicas referentes à atividade Industrial (parcelas/lotes afetos à indústria);

c) **Não implica alteração da conceção da forma urbana** – mantendo-se inalterável a planta de implantação;

d) **Promove condições para a prossecução do desenvolvimento local sustentável**, com enquadramento nas opções estratégicas do Plano Estratégico do Eco-Parque Empresarial, do PDME, bem como consubstancia os objetivos estratégicos, definidos no Artigo 3.º ('Objetivos') da estrutura regulamentar do Plano em vigor, designadamente:

- Consolidar, revitalizar e diversificar o tecido produtivo local, atribuindo-lhe condições de maior qualificação e competitividade económica;

-Criar um espaço com condições estruturais flexíveis, capaz de dar resposta a um mercado cada vez mais competitivo e variável, permitindo uma versatilidade capaz de acolher várias tipologias de procura, assegurando, em conformidade, pequenas, médias e grandes áreas de ocupação;

- Promover o desenvolvimento económico concelhio baseado em princípios de forte valorização ambiental, traduzidos em medidas concretas de autossustentabilidade.

e) **Não prevê, nem enquadra, face aos seus termos de referência, a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II** do novo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA);

f) **Não se verificam efeitos ou riscos ambientais assinaláveis na área de incidência da alteração**, para além dos originalmente já mitigados/acautelados na Declaração Ambiental;

g) **Induz à captação de mais investimento – atração e fixação de novas empresas/diversificação setorial, menos impactantes com o ambiente e com efeitos positivos em todos os objetivos de sustentabilidade referentes ao Fator Critico de Decisão "Ordenamento do Território, Competitividade e Desenvolvimento Regional"**, com particular enfoque para a criação de condições para a existência de novos postos de emprego, diminuindo a taxa de desemprego e promovendo o desenvolvimento sustentável;

h) **Não se inscreve em qualquer das áreas ecológicas e ambientalmente "sensíveis"** (áreas Protegidas, Sítios da rede Natura 2000, ZPE's, ZEC´s, Zonas de Proteção a Imóveis Classificados, etc.), mencionadas na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do RJAAE, pelo que, não se encontra sujeito a uma avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável;

i) **Não se enquadra na aplicabilidade da maior parte dos critérios para a qualificação do Plano a AAE**, conforme foi exposto no ponto B.4.3 - Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Cf. Anexo ao RJAAE - DL n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º);

Então, considera-se que o **presente documento é suficientemente justificativo para que o executivo possa deliberar no sentido de qualificar a proposta de 2.ª Alteração ao PP EEE como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, reunindo as condições para a dispensa de realização do Relatório Ambiental, nos termos da legislação aplicável**.

SETEMBRO de 2022